



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76962 - MS
(2025/0292947-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZIDRO MORAES DA SILVA**
ADVOGADOS : **IZIDRO MORAES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004276**
 VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422
 GLAUCIA ANTUNES DE MORAES - MS013589
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965**
INTERES. : **HELUA BASILIO BARBOSA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HELBANIO BARBOSA DE SOUZA - INVENTARIANTE**
INTERES. : **ANA MARIA BARBEIRO BARBOSA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A**
 DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT0151720
INTERES. : **ANTONIO CARLOS DEL NERO**
ADVOGADO : **SILVERIO POLOTTO - SP027199**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.
2. A decisão impugnada, que manteve a extinção do cumprimento de sentença por ilegitimidade passiva, não configura ilegalidade ou teratologia, pois está fundamentada em normas vigentes e em acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76962 - MS
(2025/0292947-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IZIDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADOS : IZIDRO MORAES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004276
VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422
GLAUCIA ANTUNES DE MORAES - MS013589
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965
INTERES. : HELUA BASILIO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELBANIO BARBOSA DE SOUZA - INVENTARIANTE
INTERES. : ANA MARIA BARBEIRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A
DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT015172O
INTERES. : ANTONIO CARLOS DEL NERO
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO - SP027199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF.
2. A decisão impugnada, que manteve a extinção do cumprimento de sentença por ilegitimidade passiva, não configura ilegalidade ou teratologia, pois está fundamentada em normas vigentes e em acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZIDRO MORAES DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em razão da não ocorrência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão combatida a amparar a impetração do *writ*.

Em suas razões recursais, a agravante afirma a existência de "*grave anomalia na decisão do TJ*" e "*a ilegalidade/teratologia é por demais evidente, visto que há clara coisa julgada em favor do recorrente/exequente*".

Sustenta que "*ficou claro que a condenação em honorários, sobre o imóvel, objeto da reivindicatória (cf. art. 1232 do CCB), e seu correspondente polo passivo, se enquadra nos dois fundamentos do decisum de 2017, não sendo alterado, questionado, ou modificado, visto que sequer foi objeto de recurso*".

Requer, ao final, "*acolhimento do presente agravo interno, consoante fundamentos expostos, dando-se provimento ao RMS, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a presença dos réus pais (através de seus sucessores), concernente as duas verbas em comento – indenização, e honorários sobre o objeto da ação – devolução do imóvel (e assessórios incidíveis, cf. art. 1232, do CCB)*" (fls. 442-467).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 473-479.

É o relatório.

VOTO

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança cível, de que se origina o presente recurso ordinário, impetrado contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, em face de decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença, sob fundamento de que, "*tendo em vista o quanto decidido no Superior Tribunal de Justiça nos ED no Agravo em Recurso Especial n. 479.603 (trânsito em julgado em 20/08/2021) e n. 480.933-MS (trânsito em julgado em 20/08/2021), determinando a exclusão dos devedores Espólio de Heluá Basílio Barbosa e dos sucessores de Antônio Barbosa de Souza, e considerando o anterior acordo entabulado entre o exequente e os devedores Eliane Barbosa Del Nero e esposo Antônio Carlos Del Nero, no qual houve desistência do crédito em relação a esses, não mais há devedor a figurar como parte*" (fl. 294).

Assim, verifica-se que não se trata de decisão judicial da qual não caiba recurso, circunstância que atrai o óbice da Súmula 267/STF.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, não se vislumbra manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão combatido, que manteve a extinção do cumprimento de sentença por ilegitimidade passiva, notadamente porque fundamentada em norma processual vigente e nas decisões do Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no AREsp 479.603/MS e no AREsp 480.933/MS, com trânsito em julgado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praxeamento do imóvel do recorrente.

2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.

3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").

4. A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

*Agravo interno improvido." (AgInt no RMS n. 67.260/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, g.n.)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível.

2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Incidência da Súmula 268/STF.

*3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no RMS n. 77.009/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se buscava a revisão de decisão judicial que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.

2. O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, considerando-o inadequado como sucedâneo recursal, com fundamento na Súmula n. 267 do STF e no art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009.

II. Questão em discussão

3. Consiste em analisar se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, bem como se há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme a Súmula n. 267 do STF, sendo necessário esgotar as vias recursais cabíveis antes de sua impetração.

5. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica quanto à inadequação do mandado de segurança contra decisões judiciais transitadas em julgado ou passíveis de recurso, salvo em casos de manifesta teratologia ou ilegalidade, o que não se verifica.

6. "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que importem em irreparável lesão ao direito líquido e certo do impetrante" (AgInt no RMS n. 72.786/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, devendo ser esgotadas todas as vias recursais cabíveis. 3. A alegação de teratologia deve ser evidente e manifesta para justificar o cabimento do mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.016/2009, art. 5º, III." (AgInt no RMS 75.414/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Nesse sentido, extrai-se do parecer do il. Subprocurador-Geral da República:

"Cumpre lembrar, inicialmente, que o mandado de segurança não se configura, como regra, instrumento adequado para a reforma de decisões judiciais contra as quais caibam recursos próprios, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.º 12.016/09, bem como o enunciado n.º 267 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se, assim, que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial reveste-se de índole excepcional. Tal excepcionalidade apenas poderá ser suplantada nas hipóteses em que, além da demonstração de direito líquido e certo, inexistir recurso específico cabível ou restar identificada teratologia da decisão impugnada, circunstâncias que não refletem a situação do presente apelo.

Com efeito, percebe-se, de fato, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao efetuar a análise dos argumentos suscitados pelo recorrente, assim consignou:

[...] No caso em apreço, infere-se que o cumprimento de sentença teve por objeto condenação em ação reivindicatória n. 019.89.030001-7, ajuizada pelo Espólio de Romário Chamorro de Miranda em face de Eliane Barbosa Del Nero, Antônio Carlos Del Nero, Heluá Basílio Barbosa e Antônio Barbosa de Souza.

Em referida demanda, houve interposição de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente para determinar que os réus devolvam o imóvel discutido, com a indenização pelos frutos e a compensação do valor das benfeitorias necessárias.

[...]

Após o seu trânsito em julgado, iniciou-se o cumprimento de sentença em face de Eliane Barbosa Del Nero, Antônio Carlos Del Nero, Heluá Basílio Barbosa e Antônio Barbosa de Souza, sendo realizada a imissão na posse e determinada o prosseguimento em relação aos frutos.

No decorrer a demanda o polo ativo foi modificado, incluindo-se o impetrante Izidro Moraes da Silva por ter adquirido os direitos sucessórios do espólio de Romário Chamorro de Miranda, bem como houve acordo com os executados Eliane Barbosa Del Nero e Antônio Carlos Del Nero.

Por tal razão, prosseguiu-se o cumprimento de sentença tão somente em desfavor do Espólio de Heluá Basílio Barbosa e dos herdeiros de Antônio Barbosa de Souza.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 2014/0039621-7 e 2014/0043343-0, reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados Heluá Basílio Barbosa, Antônio Barbosa de Souza e seus herdeiros. Em razão disso, o juízo singular extinguiu o feito, tendo a autoridade apontada como coatora mantido em sede de apelação cível, em minuciosa e bem fundamentada decisão.

[...]

Nesse cenário, revela-se que não há evidência de uma decisão teratológica ou com base em ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo contrário, a decisão é fundamentada e coerente com as narrativas apresentadas pelas partes.

Como já mencionado, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia e/ou ilegalidade, o que não se verifica no caso em questão.

O que se vê é o mero inconformismo da parte com o desfecho da decisão em seu desfavor, sendo manifestamente descabida o mandado de segurança.

[...] Destaques não originais.

Em outras palavras, pode-se constatar que a corte recorrida efetuou análise regular, prudente e parcimoniosa do feito, consignando, de forma taxativa, que as alegações de ilegalidade e/ou de teratologia vieram desacompanhadas de lastro fático e jurídico.

Sendo esse o contexto em que se apresenta a lide, merece ser integralmente ratificada a consagrada tese segundo a qual o mandado de segurança não se apresenta como atalho jurídico adequado para a eventual correção de decisão judicial que, quando prolatada, seria passível de impugnação por meio de apelo específico, sobretudo quando não demonstrada a violação a direito líquido e certo e, muito menos, a teratologia do entendimento combatido." (fls. 374-377)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 76.962 / MS

Número Registro: 2025/0292947-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00300018719898120019

14006906320258120000

1400690632025812000050000

300018719898120019

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZIDRO MORAES DA SILVA

ADVOGADOS : IZIDRO MORAES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004276

VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422

GLAUCIA ANTUNES DE MORAES - MS013589

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965

INTERES. : HELUA BASILIO BARBOSA - ESPÓLIO

REPR. POR : HELBANIO BARBOSA DE SOUZA - INVENTARIANTE

INTERES. : ANA MARIA BARBEIRO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS : CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A

DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT0151720

INTERES. : ANTONIO CARLOS DEL NERO

ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO - SP027199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZIDRO MORAES DA SILVA
ADVOGADOS : IZIDRO MORAES DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004276
VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422
GLAUCIA ANTUNES DE MORAES - MS013589
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JUNIOR - MS011965
INTERES. : HELUA BASILIO BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : HELBANIO BARBOSA DE SOUZA - INVENTARIANTE
INTERES. : ANA MARIA BARBEIRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS : CIBELIA MARIA LENTE MENEZES - MT002301A
DIOGO PEIXOTO BOTELHO - MT0151720
INTERES. : ANTONIO CARLOS DEL NERO
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO - SP027199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026